

Julho	18.441.853		376.867.216	40.753.180		301.221.451
Agosto	18.441.853		395.309.069	40.753.180		341.974.631
Setembro	18.441.853		413.750.923	40.753.180		382.727.810
Outubro	18.441.853		432.192.776	40.753.180		423.480.990
Novembro	18.441.853		450.634.629	40.753.180		464.234.169
Dezembro	18.441.853		469.076.483	40.753.180		504.987.349

* Não inclui a Receita Própria (fonte 150)

(1) Valores liberados pela STN

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DO TRIBUNAL

PORTARIA TSE Nº 328, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a suspensão de provimentos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Portaria TSE nº 327, de 19 de maio de 2021, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, nos arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos arts. 21, 23 e 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, no art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, na Portaria nº 273/TSE, de 6 de maio de 2014, no art. 36 do Regulamento Interno da Secretaria, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2017.00.000009869-6, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a realização de provimentos de cargos efetivos vagos, no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 1º A restrição prevista no caput não se aplica aos provimentos de cargos efetivos vagos em decorrência de:

I - vacâncias, na forma dos incisos I, II e VIII do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, ocorridas a partir de 1º de abril do ano anterior ao da realização do provimento;

II - readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução, de que tratam os incisos V a IX do art. 8º da Lei nº 8.112/1990;

III - cumprimento de sentença judicial transitada em julgado; e

IV - vacâncias ocorridas até 31 de março do ano anterior ao da realização do provimento e as dispostas nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990 ocorridas a qualquer tempo, limitados aos quantitativos constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Estende-se a suspensão disposta no caput aos casos de redistribuição que envolvam cargos efetivos vagos provenientes da Justiça Eleitoral, exceção feita às situações em que o cargo vago redistribuído tenha origem nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do § 1º deste artigo, observada a restrição constante no § 3º.

§ 3º Os cargos efetivos providos nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo, que posteriormente sofram vacância enquadrada nos incisos VII e IX do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, estarão submetidos à restrição prevista no caput.

§ 4º Compete ao órgão recebedor a observância das restrições previstas no § 2º deste artigo para provimento de cargo efetivo vago recebido em processo de redistribuição realizado no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 5º Poderá ser realizada a transferência de autorizações dos quantitativos para provimento, constantes no Anexo I desta Portaria, mediante manifestação expressa do órgão ofertante, a ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação, condicionada à existência de saldo não provido.

§ 6º O órgão que solicitar a transferência de autorizações dos quantitativos para provimento de cargo efetivo vago para outro órgão da Justiça Eleitoral, nos termos do § 5º deste artigo, terá suspensa a possibilidade de provimento do quantitativo correspondente até que haja nova alteração dos limites constantes no Anexo I desta Portaria.

§ 7º As transferências de autorização de que trata o § 5º deste artigo poderão ser utilizadas para provimento de cargo efetivo vago até 31 de dezembro do exercício financeiro de sua ocorrência.

§ 8º A transferência de autorizações, prevista no § 5º deste artigo, somente poderá ser realizada entre órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º As exceções para provimento de cargos efetivos vagos previstas nos incisos I e IV do § 1º do art. 1º não se aplicam aos órgãos que excedam 95% do limite máximo para assunção de despesas com pessoal, nos termos fixados pelos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A não aplicação das exceções de que trata o caput deste artigo será mantida até que o órgão enquadre as despesas aos limites estabelecidos, a ser verificado nos quadrimestres subsequentes ao da extrapolação de 95% do limite máximo fixado.

§ 2º As determinações dispostas neste artigo estendem-se para os processos de redistribuição que envolvam cargo efetivo vago de órgãos da Justiça Eleitoral que tenham excedido 95% do limite máximo de que trata o caput do artigo.

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 1º permanecerá em vigor enquanto perdurarem as restrições de limites de gastos de que trata a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

Art. 4º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, acompanhar permanentemente a execução orçamentária, avaliando, sempre que julgar necessário, a possibilidade de retomada dos provimentos, ou mesmo a necessidade de vedação total destes, bem como elaborar e disponibilizar aos Tribunais Eleitorais orientações quanto aos procedimentos e prazos a serem observados.

§ 1º As avaliações ordinárias serão realizadas anualmente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Além das determinações previstas na Emenda Constitucional nº 95/2016, as avaliações de que trata o caput do artigo deverão observar os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das leis orçamentárias vigentes.

Art. 5º Os quantitativos autorizados no Anexo I de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria terão vigência restrita ao exercício financeiro de 2021.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias-TSE nº 671/2017, de 13 de setembro de 2017; nº 574/2018, de 3 de julho de 2018; nº 1091/2018, de 12 de dezembro de 2018; nº 383/2019, de 24 de maio de 2019; nº 602/2019, de 7 de agosto de 2019; nº 33/2020, de 16 de janeiro de 2020 e nº 871/2020, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO I

AUTORIZAÇÕES INCISO IV, § 1º DO ART. 1º PORTARIA TSE Nº 328/2021

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	QTDE CARGOS EFETIVOS VAGOS AUTORIZADOS PARA PROVIMENTO			Unidade
	ANALISTA JUDICIÁRIO	TÉCNICO JUDICIÁRIO	TOTAL	
TSE	4	7	11	
TRE - AC	-	2	2	
TRE - AL	1	4	5	
TRE - AM	2	2	4	
TRE - BA	10	22	32	
TRE - CE	3	6	9	
TRE - DF	2	3	5	

TRE - ES	2	1	3
TRE - GO	2	4	6
TRE - MA	2	4	6
TRE - MT	4	3	7
TRE - MS	2	6	8
TRE - MG	9	11	20
TRE - PA	4	5	9
TRE - PB	2	2	4
TRE - PR	2	4	6
TRE - PE	8	29	37
TRE - PI	-	1	1
TRE - RJ	8	15	23
TRE - RN	-	2	2
TRE - RS	2	4	6
TRE - RO	2	4	6
TRE - SC	4	4	8
TRE - SP	41	88	129
TRE - SE	1	2	3
TRE - TO	2	2	4
TRE - RR	2	3	5
TRE - AP	1	2	3
TOTAL	122	242	364

Nota: 1 - As autorizações constantes no Anexo I de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria considera os quantitativos de cargos efetivos passíveis de serem providos exclusivamente no exercício financeiro de 2021, distribuídos conforme detalhado neste Anexo.

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.070, DE 10 DE MAIO DE 2021

Institui a Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP) no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons, altera a Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de registro, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO os termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que confere validade em todo território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito, à carteira emitida pelos Conselhos Profissionais; CONSIDERANDO o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que garante que a identificação civil possa ser atestada por meio da carteira profissional; CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); CONSIDERANDO a Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132, do Conselho Federal de Economia, que dispõe sobre os procedimentos de registro e emissão de carteira profissional dos Economistas, e dá outras providências; CONSIDERANDO a possibilidade de uso da tecnologia para dar maior segurança à Cédula de Identidade Profissional, maior portabilidade do documento e que ofereça meios digitais que assegurem sua autenticidade; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 15.643/2012 e o que foi deliberado na 705ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada virtualmente nos dias 7 e 8 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), na versão digital, no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons. Art. 2º Altera-se o caput do artigo 25 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 25. A todo profissional devidamente registrado será expedida pelo Corecon a respectiva Carteira de Identidade Profissional (CIP), em formato físico, assinada pelo presidente, podendo ainda ser expedida Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP), em formato digital. Art. 3º Inclui-se o inciso XIII ao § 2º do artigo 25 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, com a seguinte redação: XIII. QR Code; Art. 4º A Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, fica acrescida do seguinte artigo 26-A: Art. 26-A. A Carteira de Identidade Profissional Eletrônica (e-CIP) a que se refere o caput do artigo 25 da presente Resolução poderá ser disponibilizada gratuitamente em aplicativo de celular a ser fornecido por empresa contratada pelo Cofecon, desde que o profissional esteja em situação de regularidade perante o Corecon e possua a Carteira de Identidade Profissional (CIP) em formato físico já emitida contendo QR Code. §1º A e-CIP possui o mesmo valor jurídico da Carteira de Identidade Profissional (CIP), na versão impressa. §2º As CIP e e-CIP são de uso pessoal e intransferível, sendo obrigatório seu uso, em qualquer das modalidades, para o exercício das atividades profissionais. §3º A e-CIP é vinculada e emitida com as mesmas especificações da CIP, inclusive com idêntico layout. §4º O aplicativo de celular a que se refere o caput do presente artigo poderá exigir conferência e validação de dados biométricos ou de credenciais, informação de usuário e senha, bem como deverá apresentar todas as e-CIPs que o profissional possuir, considerando que este pode ter mais de um registro no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons. §5º O aplicativo previsto no caput gerará um QR Code específico para a e-CIP, distinto do QR Code impresso na CIP física. Art. 5º O artigo 35 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, fica acrescido dos incisos XII, XIII e XIV com as seguintes redações: XII. formulário: Pedido de utilização de Nome Social, ANEXO XII; XIII. modelo: Declaração de Idoneidade, ANEXO XIII; XIV. modelo: Termo de Consentimento para Tratamento de Dados Pessoais, ANEXO XIV. Art. 6º O parágrafo único do artigo 35 da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo Único. Os Corecons ficam autorizados a acrescentar outros dados e modelos padronizados, na medida da sua conveniência interna, mantido o conjunto de elementos que integram os anexos, devendo observar em todos os casos a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), em especial no sentido de que os dados pessoais dos profissionais sejam tratados pelos conselhos com finalidade específica voltada ao contínuo aperfeiçoamento profissional e a consecução de seus objetivos institucionais. Art. 7º O modelo da carteira do economista a que se refere o ANEXO IX da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar conforme anexo. Art. 8º Fica incluído o anexo a seguir relacionado na Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015: ANEXO XIV - Termo de Consentimento para Tratamento de Dados. Art. 9º Permanecem válidas as carteiras de identidade profissional emitidas anteriormente à entrada em vigor da presente Resolução. Art. 10. A presente Resolução entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Econ. ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Cofecon

